



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 169-75.2016.6.02.0029, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 12.007  
(09/11/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 169-75.2016.6.02.0029.  
RECORRENTE: ANTÔNIO AVÂNIO FEITOSA.  
ADVOGADOS: Fabiano de Amorim Jatobá (OAB/AL nº 5.675) e outros.  
RECORRENTE: CLAUDEVAL SANTOS SANTANA.  
ADVOGADOS: Fabiano de Amorim Jatobá (OAB/AL nº 5.675) e outros.  
RECORRENTE: MÁRCIA MELO.  
ADVOGADOS: Fabiano de Amorim Jatobá (OAB/AL nº 5.675) e outros.  
RECORRIDO: COLIGAÇÃO “BELO MONTE LIVRE”.  
ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha (OAB/AL nº 6.640) e outros.  
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE BELO MONTE. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO E PROPAGANDA IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO À PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EVENTO DE CAMPANHA ELEITORAL. REALIZAÇÃO EM CLUBE. BEM PÚBLICO DE USO COMUM. CONDUTA ILÍCITA COMPROVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 37, *CAPUT* E §§ 1º E 4º, DA LEI Nº 9.504/97. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 do mês de novembro do ano de 2016.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício**

**Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator**

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 169-75.2016.6.02.0029, Classe 30

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Antônio Avânio Feitosa, Claudeval Santos Santana e Márcia Melo**, em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 29ª Zona, que julgou procedente Representação Eleitoral proposta pela **Coligação “BELO MONTE LIVRE”** por prática de conduta vedada e propaganda irregular, aplicando multa no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** a cada um dos Recorrentes.

Na petição inicial da Representação (fls. 02/09), a Recorrida alegou que o candidato a Prefeito pela cidade de Belo Monte e ora Recorrente, **Claudeval Santos Santana**, com o apoio do atual Prefeito daquele Município e também Recorrente, **Antônio Avânio Feitosa**, teria realizado reunião com cunho eleitoral no Clube Municipal da cidade, prédio pertencente à Administração Pública municipal, razão pela qual teria o candidato incorrido na conduta vedada disposta no **inciso I, do artigo 73, da Lei nº 9.504/97**.

Na sentença atacada (fls. 74/77), a MM. Juíza Eleitoral da 29ª Zona condenou os Recorrentes apenas pela prática de propaganda irregular, consignando que o rito para apurar eventual conduta vedada seria o do **art. 22, da Lei Complementar nº 64/90**, ao argumento de que se trataria de matéria afeta à AIJE.

Em suas razões (fls. 79/87), os Recorrentes sustentam que a conduta praticada não se enquadraria na norma proibitiva, uma vez que teria acontecido apenas uma reunião em espaço público e organizada pelos jovens cidadãos do Município de Belo Monte, não havendo realização de propaganda eleitoral.

Regularmente intimada, a Recorrida não apresentou contrarrazões (fl. 90).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

**Era o que havia de importante para relatar.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 169-75.2016.6.02.0029, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Inicialmente, cabe destacar que, nos termos do **art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/97**, clubes são bens de uso comum, razão pela qual, nesses locais, é vedada a realização de propaganda eleitoral de qualquer natureza, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00, conforme dispõem o **caput** e **§ 1º**, do mesmo dispositivo legal<sup>1</sup>, que, inclusive, veda a realização de propaganda em bens considerados públicos.

Da análise dos autos, notadamente da documentação acostada às fls. 10/16, verifica-se que os Recorrentes realizaram um evento no Clube Municipal de Belo Monte, em **10/09/2016, às 16h**, divulgado na rede social **Facebook**, com o intuito de promover a campanha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeita de Belo Monte, **Claudeval Santos Santana** e **Márcia Melo**, chapa apoiada pelo atual Prefeito daquele Município, **Antônio Avânio Feitosa**.

Os Recorrentes asseveram que tal evento teria sido organizado pelos *“jovens cidadãos do Município de Belo Monte”*, sendo que o candidato **Claudeval Santos Santana** teria comparecido apenas como convidado. Ademais, afirmam que **Antônio Avânio Feitosa** e **Márcia Melo** sequer tinham conhecimento do evento.

Contudo, em um Município do porte de Belo Monte, que possui apenas **5.154 (cinco mil, cento e cinquenta e quatro) eleitores**<sup>2</sup>, não resta dúvida que o evento acima referido, dada a sua dimensão, era do conhecimento da grande maioria dos munícipes, principalmente daqueles que estão diretamente envolvidos na disputa eleitoral, sobretudo porque foi amplamente divulgado na rede social **Facebook**.

As fotografias acostadas aos autos (fls. 12/16) mostram que o evento contou com a presença de significativa quantidade de eleitores, dentre os quais se encontrava o filho do atual Prefeito do Município de Belo Monte, identificado como **Sr. Dalmo**, fato esse não contestado pelos Recorrentes e apto

1 Art. 37. **Nos bens** cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, **ou que a ele pertençam**, e **nos bens de uso comum**, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza**, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

(...)

§ 4º **Bens de uso comum, para fins eleitorais, são** os assim definidos pela [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) – Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, **clubes**, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (Grifei).

2 <http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 169-75.2016.6.02.0029, Classe 30

a demonstrar que o Prefeito, **Antônio Avânio Feitosa**, ora Recorrente, tinha conhecimento do evento, tendo, inclusive, cedido o espaço para a sua realização.

Conforme consignado na sentença vergastada (fl. 76), *“todas as provas carreadas aos autos evidenciam ter se tratado de evidente ato de campanha eleitoral, capitaneado pelo chefe do Poder Público Municipal, em benefício dos candidatos a prefeito e vice-prefeito de Belo Monte, ora representados. Neste sentido, contrariando o teor das alegações da defesa, desde o panfleto convocatório restou evidenciado o ato de propaganda política, o qual declarava, textualmente, tratar-se de um ato de apoio ao 'nosso candidato Val Santana', realizado no próprio Clube Municipal, bem público que não poderia ser utilizado para este fim, por sua natureza.”*

Além disso, observa-se que todos os presentes estavam portando em suas vestimentas adesivos contendo o número da candidatura da chapa majoritária composta pelos Recorrentes **Claudeval Santos Santana** e **Márcia Melo**, tendo o candidato ao cargo de Prefeito, inclusive, proferido discurso durante o evento, levando suas propostas ao conhecimento dos eleitores presentes, o que configura a realização de propaganda eleitoral irregular, uma vez que realizada em bem público de uso comum (clube), cujo uso é restringido em função das eleições, a fim de se evitar o desequilíbrio da disputa.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu Parecer de fls. 94/96, arremata:

Não obstante os recorrentes alegarem que a reunião fora organizada pelos jovens do município, com o intuito de realizar debates em prol da juventude, diante das evidências constantes dos autos, indubitável a realização de ato de campanha eleitoral por parte do candidato Val Santana, com nítida intenção de levar ao conhecimento do eleitorado a pretensão de suas qualidades e propostas.

Quanto ao conceito de bens de uso comum para fins eleitorais e à vedação de seu uso na propaganda eleitoral, assim já se manifestou o colendo TSE, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2004. Agravo regimental no recurso especial. Representação. **Prática de propaganda eleitoral irregular.** Placa exposta em estabelecimento comercial. **Conceito de bem de uso comum para efeitos eleitorais.** Ciência dos beneficiários. Fato provado, segundo entendimento do TRE. Aplicação de multa. Retirada da propaganda após notificação. Irrelevância. Impossibilidade de reexame de fatos e provas nesta instância especial. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo regimental a que se nega provimento. **Bem de uso comum, para fins eleitorais, compreende os privados abertos ao público.**  
(...).



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 169-75.2016.6.02.0029, Classe 30**

(TSE, AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25643, Acórdão de 23/06/2009, Relator Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE, Data 01/09/2009, p. 18). (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. Recurso Especial. Eleições 2004. **Propaganda eleitoral. Estabelecimento comercial. Bem particular de uso comum.**

**É vedada a propaganda em estabelecimento comercial que, apesar de ser bem particular, é de uso comum, sujeitando-se às restrições previstas no art. 14 da Resolução - TSE nº 21.610/2004.**

Agravo a que se nega provimento.

(TSE, AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25428, Acórdão de 07/03/2006, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Publicação: DJ, Data 31/03/2006, p. 134 RJTSE, v. 17, t. 2, p. 371). (Grifei).

Ainda sobre o tema, leciona **José Jairo Gomes**<sup>3</sup>:

Conquanto a propriedade goze do *status* de direito fundamental (CF, art. 5º, XXII), o uso de tais bens é restringido em função das eleições, já que o abuso poderia comprometer o equilíbrio que deve permear o jogo eleitoral. (...) A restrição à veiculação de propaganda em bens particulares, mas de uso comum, é feita no interesse público, sendo, por isso, legítima. É claro que a regular função de ginásios desportivos, cinemas, lojas e restaurantes não é a promoção de candidatos, sobretudo em período eleitoral.

Nesse mesmo sentido, trago à baila o seguinte precedente:

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO EM PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EVENTO DE LANÇAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL, COM DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL ELEITORAL, BEBIDA E COMIDA, CELEBRADO EM CLUBE (BEM DE USO COMUM). RECURSO DESPROVIDO.**

1. **Clubes, de acordo com a legislação eleitoral, são bens de uso comum, nos termos do art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Nos bens de uso comum, é vedada propaganda política, nos termos do art. 37, caput, da Lei nº 9.504/97.** 2. Evento de lançamento de campanha eleitoral do recorrente, com distribuição de panfletos, adesivos, comidas e bebidas, celebrado em clube, no dia 23.8.2012, caracterizou propaganda eleitoral irregular, ainda que o local tenha sido alugado e que os materiais nele distribuídos estejam de acordo com as normas legais. Por isso, a sanção de multa deverá incidir, nos termos do art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97.(...). 5. Recurso desprovido.

(TRE/RJ, RECURSO ELEITORAL nº 6717, Acórdão de 25/09/2012, Relatora ANA TEREZA BASILIO, Publicação: PSESS, Data 25/09/2012). (Grifei).

3 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12. ed. - São Paulo: Atlas, 2016, p. 498.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 169-75.2016.6.02.0029, Classe 30**

Nessa linha de raciocínio, considerando que o evento mencionado, em verdade, tratou-se de um ato de campanha eleitoral realizado pelo candidato **Val Santana** com a participação dos demais Recorrentes, bem como que a reunião ocorreu em bem público de uso comum, conclui-se que restou caracterizada a propaganda eleitoral irregular, nos termos do **art. 37, caput e § 4º, da Lei nº 9.504/97**, razão pela qual a multa fixada na sentença deverá ser mantida, destacando-se que corresponde ao valor mínimo previsto no **§ 1º, do mesmo dispositivo legal**.

Ante o exposto, na esteira do Parecer do Procuradoria Regional Eleitoral, **nego** provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto.

**Orlando Rocha Filho**  
**Desembargador Eleitoral Relator**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 169-75.2016.6.02.0029**

**Prot. 35.885/2016**

**ORIGEM: BELO MONTE - AL**

**JULGADO EM:** 09/11/2016 (SESSÃO Nº 102/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.007, de 9/11/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 169-75.2016.6.02.0029, Classe 30**

FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 9 de novembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12007 foi conferido(a) na 102ª Sessão Ordinária, realizada em 09/11/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 230, em 11/11/2016, à(s) fl(s). 3. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 11/11/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS